



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 10580.007514/2003-17
Recurso n° : 130.665
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : MEGALOG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

RESOLUÇÃO Nº 301-1.567

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANIAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 10580.007514/2003-17
Resolução nº : 301-1.567

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que, a seguir, transcrevo:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra exclusão do Simples, formalizada pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 415.642, de 07/08/2003, por exercício de atividade econômica vedada: 6340-1/99 Outras atividades relacionadas à organização do transporte de cargas (fl. 04).

2 Ciente do ADE em 29/08/2003 (fls. 10), a interessada formalizou manifestação de inconformidade em 04/09/2003 (fl. 01), requerendo a reinclusão no Simples, alegando que a empresa exerce a atividade de transporte rodoviário de cargas e encomendas e serviços de coletas e entregas de encomendas, como pode ser verificado pelas notas fiscais emitidas e pelos conhecimentos de transportes também emitidos.

3. No que tange à exclusão, com efeitos a partir de 01/09/2001, na forma do art. 24, inciso II, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 250, 26/11/2002, a contribuinte afirma que, ao invés disso, caberia aplicar o inciso II do parágrafo único do mesmo art. 24 da referida IN, em que os efeitos da exclusão passariam a valer a partir de 1º de janeiro de 2002.”

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, indeferiu a sua solicitação, por meio do Acórdão nº 5.313/2004, proferido às fls. 14/17, com fundamento no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317, de 1996.

Nos termos do voto-condutor do acórdão recorrido, o objeto da sociedade é de agenciamento de cargas aéreas, transporte rodoviário de cargas e encomendas e serviços de coletas e de entrega de encomendas; que sendo a atividade de agenciamento de cargas aéreas assemelhada à de despachante, corretor ou agente comercial, a interessada está impedida de permanecer no SIMPLES.

Com relação aos efeitos da exclusão, o entendimento exarado foi no sentido de que o parágrafo único, inciso II, do art. 24 da IN SRF nº 250/2002 só se aplica às empresas que tenham optado pelo SIMPLES até 27/07/2001, o que não seria o caso da interessada.

Devidamente intimada da decisão de 1ª instância, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 19/26, no qual repisa as razões e argumentos expendidos na sua manifestação de inconformidade, reiterando, em síntese, que sua única atividade é a de transporte de cargas; solicita que seja determinada diligência necessária à comprovação da atividade por ela exercida.

É o relatório.

Processo nº : 10580.007514/2003-17
Resolução nº : 301-1.567

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Conforme relatado, trata o processo de manifestação de inconformidade da interessada em relação a sua exclusão do SIMPLES por meio do ADE nº 415.642, de 07/08/2003 (fl. 04), em razão de exercer atividade econômica vedada: "outras atividades relacionadas a organização do transporte de cargas".

Consta na Cláusula 2ª do Contrato de Constituição de Sociedade", às fls. 28/30, que "o objetivo social da sociedade é agenciamento de carga aéreas, transporte rodoviário de cargas e encomendas e serviços de coletas e entregas de encomendas, podendo, a consenso dos sócios e mediante alteração contratual estender suas atividades."

Ocorre que a interessada sustenta que, na realidade, não exerce atividade vedada pela legislação do SIMPLES, e que a única atividade por ela exercida é o transporte de cargas.

Pelo exposto e considerando que não há nos autos elementos suficientes para formar minha convicção acerca do litígio, Voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que esta proceda à verificação "in loco" das atividades efetivamente exercidas pela contribuinte, a partir de sua opção pelo SIMPLES até o período de sua exclusão, demonstrando de forma clara e detalhada, com base em documentação hábil, a origem e o montante de suas receitas, destacando, se houver, as receitas auferidas de atividade impeditiva da opção pelo SIMPLES;

Cumprido esclarecer que a contribuinte deverá ser cientificada do resultado da diligência, para fins de se manifestar e exercer seu pleno direito de defesa.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora